

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2008

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2004 do Poder

Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 02/06/2008

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/10/2008

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Secret. Legislativo nº 328/2008*

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 07 DE JULHO DE 2008

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.
De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de julho de 2008.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 07 DE JULHO DE 2008

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de julho de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ATA DA 17ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO DESTINADA AO CONHECIMENTO DA DEFESA APRESENTADA POR DAVI PERES AGUIAR ENVOLVENDO AS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2004.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e oito, reuniu-se, excepcionalmente, às 19h15, nas dependências da Câmara Municipal de Bebedouro, a Comissão de Finanças e Orçamento, estando presentes os vereadores Elisabete Sichieri Bezerra (relatora), Celso Teixeira Romero (presidente) e Paulo Visoná (membro). Iniciados os trabalhos em continuação àqueles da 16ª reunião, os presentes demonstraram que continuam divergentes quanto ao deferimento de dilação probatória nesta fase do julgamento das contas da municipalidade. Segundo o presidente, Celso Teixeira Romero, a prova contábil já se encontra nos autos do TC nº 1810/26-04 e foi realizada pelo próprio Tribunal de Contas via de sua assessoria técnica, não havendo assim motivos para infirmá-la; quanto à prova testemunhal, entende o mesmo membro que ela é inócua, dado que os fatos em discussão são daqueles que só se provam documentalmente. O vereador Paulo Visoná, concordando com o posicionamento do vereador Celso, aderiu-o para opinar pelo indeferimento da dilação probatória. Já a relatora vereadora Elisabete parte do entendimento de que, se foi concedida oportunidade para que Davi Peres Aguiar se manifestasse nessa fase processual, forçoso seria reconhecer que as provas, sejam as contábeis ou as testemunhais, deveriam ser igualmente deferidas. Diante desse estado de coisas, e da divergência verificada, os membros dessa Comissão puseram em votação o deferimento ou não da dilação probatória requerida por Davi Peres Aguiar. Assim, o presidente Celso Teixeira Romero votou pelo indeferimento da dilação probatória pelos motivos acima explicitados, sendo seguido pelo voto do vereador Paulo Visoná. A vereadora Elisabete Sichieri Bezerra manteve, por sua vez, seu posicionamento, votando, mesmo que vencida, pelo deferimento da prova. Finalizado o processo de votação, a comissão decidiu portanto por dois votos a um, pelo indeferimento da dilação probatória requerida por Davi Peres Aguiar, eis que tal direito já foi exercido à exaustão na fase instrutória que se deu no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Encerrados os trabalhos, seguem as assinaturas.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ATA DA 16ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO DESTINADA AO CONHECIMENTO DA DEFESA APRESENTADA POR DAVI PERES AGUIAR ENVOLVENDO AS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2004.

Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e oito, reuniu-se, excepcionalmente, às 16h40, nas dependências da Câmara Municipal de Bebedouro, a Comissão de Finanças e Orçamento, estando presentes os vereadores Elisabete Sichieri Bezerra (relatora) e Celso Teixeira Romero (presidente). Iniciados os trabalhos, foi conhecida a defesa apresentada por Davi Peres Aguiar envolvendo as contas do município referentes ao exercício de 2004. Ato contínuo, os membros presentes mostraram-se divergentes quanto ao deferimento de dilação probatória nesta fase do julgamento das contas da municipalidade. Segundo o presidente, Celso Teixeira Romero, a prova contábil já se encontra nos autos do TC nº 1810/26-04 e foi realizada pelo próprio Tribunal de Contas via de sua assessoria técnica, não havendo assim motivos para infirmá-la; quanto à prova testemunhal, entende o mesmo membro que ela é inócua, dado que os fatos em discussão são daqueles que só se provam documentalmente. Já a relatora vereadora Elisabete parte do entendimento de que, se foi concedida oportunidade para que Davi Peres Aguiar se manifestasse nessa fase processual, forçoso seria reconhecer que as provas contábil e testemunhal deverão ser igualmente deferidas. Diante desse estado de coisas e da divergência verificada, resultou empate técnico nos votos dos membros presentes, havendo portanto a necessidade de nova reunião com a presença do membro ausente, vereador Paulo Visoná, para dirimir-se a divergência. Assim, ficou definida a convocação de uma nova reunião, a ser realizada em data oportuna.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 15896/2008

DATA: 16/06/2008 HORA: 16:18:36

ORIG: DAVI PERES AGUIAR

SISCAM

ASS.: OFIC ENVIADO AO PRESIDENTE E COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO DESTA CASA DE LEIS

RESP: IDESIA MAGALHAES



**REFERENTE AO PROCESSO Nº 1810/026/04
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 001/2008**

DAVI PERES AGUIAR, por si, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do **PROCESSO
LEGISLATIVO PREPARATÓRIO À ELABORAÇÃO DO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO**, tendo em vista **NOTIFICAÇÃO** expedida, no
último dia 06, e em respeito ao Artigo 5º, LV da Constituição Federal apresentar
sua

D E F E S A

aduzindo para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo especificados.

I - DOS FATOS

1. Trata o presente de Processo Legislativo preparatório à elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, que tem por finalidade analisar, discutir e votar Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao **exercício de 2004**.



2. Inicialmente há de ser consignado que quando da análise das Contas do Exercício de 2004, algumas supostas irregularidade foram apontada pelo Órgão opinativo em questão, contudo, as mesmas foram regularmente esclarecidas, sendo certo que **APENAS E TÃO SOMENTE foram apontadas no relatório final o tópico concernente ao ASPECTO DA DÍVIDA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, uma vê que não teria sido realizados os repasses pecuniários referentes às aposentadorias ao Instituto Previdenciário Municipal, sendo este, portanto, o ponto este que repousa a presente defesa.

3. *Data venia*, da manifestação proferida pelo Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oportuno elencar fatos que deixaram de ser levados em consideração, os quais, se observados, **levarão à aprovação das contas perante esta Casa Legislativa.**

II - DA DEFESA

II - I - DO REPASSE A MENOR AO SASEMB PARA PAGAMENTOS DE INATIVOS

4. O parecer do E. Tribunal de Contas restou desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro do exercício de 2004, pelo fato de que **não houve o repasse a tempo e modo dos valores pecuniários referentes à verba de aposentadoria da Municipalidade para o Instituto Previdenciário Municipal.**

5. Ocorre que, tal situação merece ser analisada e interpretada em conjuntos com outras ocorrências.

O primeiro ponto que se destaca é o fato de que não obstante terem ocorridos a destempo, os repasses ocorreram, uma vez que é fato que no exercício de 2005 (posterior às contas sob análise), medidas foram implantadas com o intuito de sanar a falha do atraso no repasse.

Mas não é só!

O atraso somente ocorreu em decorrência de problemas financeiros pelo qual passava a Municipalidade, sendo certo que não é novidade que todos os órgãos da Administração Pública, em especial o Poder

Executivo passam por situações gravosas quanto à questões orçamentárias e financeiras, tendo que se adequarem a uma menor arrecadação e ainda tendo que suportar todas as despesas da avalanche de municipalização que ocorrem.

6. Ademais, tal apontamento não é suficiente, por si só, a contaminar toda a conta do exercício de 2004, que foi, vale lembrar considerada regular salvo o ponto que se aborda.

Assim, entendemos que tal apontamento deve ser avaliado em conjunto com todos os pontos analisados nas mencionadas contas, uma vez que todos, repita-se **TODOS os demais pontos restaram cumpridos pela Administração/2004**, inclusive as rigorosas observações aos demais regramentos legais e constitucionais aplicáveis, notadamente os gastos com a educação, saúde e pessoal, conforme, inclusive destacado no voto do ilustre Conselheiro-relator, bem como pela Secretaria Geral às fls. 151 dos autos.

7. Outrossim, conforme restou provado nos autos, em decorrência da existência de discrepâncias de valores existentes os saldos pretendidos pelo Órgão Previdenciário e aqueles lançados pela Municipalidade, houve a necessidade de se contratar uma empresa especializada para desenvolver o Plano Atuarial, cujo objetivo era adequar a arrecadação as despesas do citado órgão.

Contudo, foi impossível solucionar tal problema de forma tão rápida, motivo pelo qual, após a conclusão do trabalho técnico encomendado tornou-se possível solucionar a questão, levando-se em consideração quanto ao apurado, compensando-se os pagamentos a aposentados que foram realizados diretamente pelo Município em favor do Órgão Previdenciário.

É de ser ressaltado que tão logo concluiu-se o trabalho técnico, houve a situação restou **REGULARIZADA**, à medida que foi celebrado, inclusive, **ACORDO JUDICIAL** entre o referido órgão e a Prefeitura Municipal (**Processo Judicial nº 1.737/2004 – 2ª Vara Cível de Bebedouro**), havendo, homologação por sentença da referida composição, sendo certo que referido acordo vem sendo cumprido integralmente pela atuação administração.

8. Conforme preceitua o art. 462 do Código



de Processo Civil, se no momento da prolação da decisão **houver fato modificativo da situação a ser decidida**, caberá ao julgador levar em consideração a situação fática atual, *verbis*: “Art. 462. Se, depois da propositura da ação, **algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença**”.

Oportuno argumentar, que quanto ao demais recolhimento dos encargos, conforme bem destacado pela Auditoria às fls. 40 dos autos, todos se encontravam regularmente quitados.

II - II - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

9. Prosseguindo, há de ser ressaltado que a deficiência quanto aos repasses ao Instituto de Previdência Municipal de Bebedouro não foi capaz de causar-lhe prejuízo, até porque no exercício seguinte e em decorrência das providências tomadas pela Administração de 2004, tal atraso foi regularmente sanado.

Tanto é verdade que o mencionado Instituto continuou a honrar com seus compromissos, sem ainda causar qualquer dano a terceiros, sendo certo que para tal demonstração, **FICA DESDE JÁ REQUERIDA A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL**, isso em respeito a mais ampla aplicação do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal e considerando que tais provas são imprescindíveis para a demonstração do alegado.

10. É certo que os repasses das aposentadorias pagas pelo Instituto deverão ocorrer nos moldes e ditames legais pertinentes, contudo, no presente caso a ausência dos mencionados repasses não poderão ser consideradas a ponto de levar a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro do exercício de 2004, até porque conforme já assente na doutrina e jurisprudência o princípio da proporcionalidade é aplicável à espécie.

Tal justificativa se baseia na ausência de qualquer prejuízo ao Instituto e a terceiros, sendo certo que tal fato somente ocorreu tendo em vista a situação orçamentária.

11. Pois bem, **TANTO NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO** em decorrência da ausência do repasse que o Instituto honrou com todos os seus compromissos perante seus dependentes, INXISTINDO RECLAMAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS QUANTO A ISTO.

Desta forma, a premissa do Tribunal de Contas no sentido de que teria havido interrupções nos serviços do SASSEMB **não procede**, à medida que tudo ocorreu como naturalmente deveria.

12. Ademais, devemos considerar que nos termos do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o valor a ser repassado poderá (e deverá) variar de acordo com o valor efetivamente arrecadado, e não apenas aquele que restou orçado por lei municipal, sendo certo que **tal adequação é, inclusive uma obrigatoriedade imposta ao Executivo**.

13. Assim, houve, à época a necessidade de adequação de conduta de ajustamento das despesas ao valor realizado do orçamento.

14. Como se não bastasse, tal conduta nem mesmo é considerada lesiva ao erário público, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. **RESP. nº 965.671-RS**. Rel. Min. José Delgado. J. 21.02.2008) pela não caracterização do ato em caso análogo:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.

“(…)”

“A existência de omissão no repasse das contribuições previdenciárias deve ser analisada, se tal omissão ocorreu de forma a causar prejuízo ao erário ou se atenta contra os princípios da Administração Pública, típico ato de improbidade.

“(…)”

“Porquanto, vislumbrou-se apenas, mera irregularidade ocorrida, sem má-fé do ex-Prefeito do Município de São Valério do Sul/RS, não se evidenciando no caso em espécie, o prejuízo causado ao erário, a conduta ímproba que atente contra os princípios da Administração pública.

“Razoável, foi a interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92, dada pelo acórdão, ao afastar a conotação de improbidade administrativa...”

“(…)”

“o administrador público deve primar pelo cumprimento das obrigações decorrentes de lei. Entretanto, não foge ao conhecimento deste Juízo a situação em que se encontram as contas de grande parte dos municípios da Federação.”

“É fato cediço que, a fim de cumprir os regramentos da atual lei de responsabilidade fiscal, os prefeitos deixam de atender necessidades públicas prementes, como, por exemplo, saúde e educação fundamental. outra não é a situação que se demonstra nos autos. diverge, porém, no fato de que neste caso não há notícia de que não se primou pelas políticas públicas de primeira necessidade ou se deixou de atender ao interesse da coletividade. pelo contrário.”

“A par desta conclusão, outra circunstância relevante é que, em momento algum, restou comprovado nestes autos o fato de que o não recolhimento das contribuições devidas ao INSS ocorreu por dolo específico do demandado, em uma conduta atentatória aos princípios da administração, revestida de má-fé por parte do administrador público. Segundo a jurisprudência dominante NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE, TÍPICADO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92, CONDUTAS CULPOSAS, OU, AINDA, CONDUTAS QUE REVELEM APENAS INABILIDADE DO ADMINISTRADOR” - destaquesi.

15. No caso, há de se verificar que houve apenas um atraso no repasse devido ao Instituto, até porque foi efetivada negociação apta a permitir a regularização da situação em atraso, o que deverá ser considerada em respeito ao princípio da “**CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que se digne V. Exa. em receber e acolher a presente **DEFESA, julgando-se as contas da Prefeitura de Bebedouro do Exercício de 2004 REGULARES**, tendo em vista que todos os regramentos Constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, sendo apontado pelo Tribunal de Contas única irregularidade concernente ao Repasse ao Instituto de Previdência Municipal, sendo certo que quanto a este a irregularidade foi devidamente sanada no exercício seguinte (2005) por providência tomada pela própria Administração/2004 e ainda considerando o princípio da continuidade da Administração Pública.

Por fim, requer que seja deferida, em respeito aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV da Constituição Federal), a produção de provas pericial contábil e testemunhal, como forma de provar todo o alegado, notadamente que não houve qualquer prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal de Bebedouro.

Como já argumentado na doutrina de (Eduardo Cambi. *Direito Constitucional à Prova No Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, vol. 3, p. 117): “(...). *A garantia constitucional da ação não se limita à mera instauração do processo, compreendendo uma noção dinâmica, que abrange o direito à prova. Desse modo, o direito à prova pode ser reconhecido como um componente insuprimível do poder de agir, conferindo ao autor a possibilidade de utilização de todos os meios probatórios admissíveis pelo sistema processual, desde que se mostrem relevantes para a comprovação dos fatos deduzidos como fundamento da pretensão*” - destaquei.

Importante destacar que se mostra **IMPREScindível** a dilação probatória da presente defesa, pois através desta será possível observar a inexistência de prejuízos aos serviços do SASSEMB, bem como aos seus Assistentes.

N. termos, j. esta.
P. deferimento.

Bebedouro, 16 de junho de 2008.


DAVI PERES AGUIAR
Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro

EDITORIA **NDJ** LTDA.
NOVA DIMENSAO JURIDICA

e-mail: ndj@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

tel.: (11) 3225-7000 / fax: (11) 3225-7001
DDG: 0800-775-7000

data:

09/06/08

para:

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP

alc:

SR. EDSON ANTONIO PEREIRA - PRESIDÊNCIA

de:

CONSULTORIA NDJ

ref:

CONSULTA 4085

PARA O ENVIO DE CONSULTAS UTILIZE NOSSO SITE: WWW.NDJ.COM.BR

nº de páginas incluindo esta:

03

(17) 3345 - 9200

Ana

s / fax nº:

transmitido por:

Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-775-7000



CONSULTA/4085/2008/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO -- SP
At.: Sr. Edson Antonio Pereira – Presidência

Câmara Municipal – Função e competência – Apreciação e julgamento de contas do Prefeito Municipal – Parecer prévio do Tribunal de Contas ou de órgão competente – Quórum de 2/3 para aprovação e/ou rejeição das contas municipais – Realização de sessão cameral – Procedimento preliminar à edição do decreto legislativo – Contraditório e ampla defesa – Desnecessidade – Direitos garantidos por ocasião da instrução do processo de prestação de contas pelo Tribunal de Contas ou órgão competente – Considerações gerais.

Indaga-nos a Consulente, como questão central, sobre a necessidade de ampla defesa e do contraditório, junto à Câmara Municipal, após o julgamento de contas pelo Tribunal de Contas.

A teor do que nos foi proposto, em linhas gerais e objetivas, respondemos o que se seguem com as devidas considerações que procederemos.

É sempre oportuno lembrar que o controle externo do Executivo é função e competência do Legislativo, que exerce o efetivo controle sobre as prestações das contas anuais do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Por sua vez, à Corte de Contas cabe emitir **parecer prévio**, opinando favorável ou desfavoravelmente sobre as contas oportunamente apresentadas pelo Prefeito Municipal. Este parecer prévio somente não prevalecerá, haja vista expressa disposição inserta no art. 31, § 2º, da Constituição da República (*vide*, também, dispositivo simétrico insculpido na Lei Orgânica Municipal), por decisão de 2/3 dos membros do Poder Legislativo municipal.

Em síntese, a Carta Constitucional vigente exige a apreciação e julgamento das contas municipais, em sessão cameral convocada na forma regimental, sendo aprovadas as contas regulares ou rejeitadas as irregulares, prevalecendo ou não o ato opinativo daquele órgão auxiliar do Poder Legislativo municipal.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, com a qual coadjuvamos e que, textualmente, diz: *“As contas devem ser apresentadas em forma contábil, com a indicação de todos os documentos comprobatórios que as acompanham. Feita a remessa ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, elas volverão à Câmara com parecer pela aprovação ou pela rejeição. Esse parecer só poderá ser validamente contrariado pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara (art. 31, § 2º), tornando-se então julgamento definitivo e incontestável por qualquer outro órgão ou Poder, salvo quanto aos crimes em que tenha incidido o prefeito, que são da competência exclusiva do judiciário, independentemente de qualquer pronunciamento da Edilidade”* (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, pp. 545 e 546) (destaques do autor).

No capítulo destinado especificamente à Câmara Municipal, sua composição e competência, o ilustre autor e professor administrativista ensina que: *“Aprovadas as contas, o Prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais atos são da exclusiva competência do Poder Judiciário. Se rejeitadas as contas, a Câmara poderá*



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º ands. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Câmara Municipal Bebedouro
09

promover a responsabilização político-administrativa do prefeito, pelas infrações pertinentes, e, havendo indícios de crime de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para denúncia, e, finalmente, se constar lesão ao erário municipal, o plenário deverá determinar as providências para sua reposição, por via administrativa ou judicial" (cf. in ob. cit., p. 489) (destaques nossos).

Atente-se, por fim, que, aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, a edilidade deverá editar decreto legislativo e, no que se refere às contas do Presidente da Câmara, deverá ser editada resolução, a fim de que ambas as normas surtam os efeitos de direito.

Por sua vez, não há que falar em contraditório e ampla defesa, haja vista que tais direitos foram assegurados por ocasião da instrução do processo realizado pelo próprio Tribunal de Contas.

No entanto, há forte entendimento de que quando a Câmara delibera sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas (cf. art. 31, § 2º, da CF/88) há um novo julgamento distinto daquele do Tribunal de Contas, devendo assim ser assegurados a ampla defesa e o contraditório ao Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 5º, inc. LV, da CF/88.

Ver *BDM* nºs 4/00, p. 256; 1/00, p. 53; 9/02, p. 731; 5/02, p. 368; e 8/03, p. 602.

Ver matéria de autoria de Luciano Ferraz, "*Due process of law* e parecer prévio das cortes de contas", in *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, nº 9, dezembro de 2001, Salvador.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ



Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OECFO/001/2008-isl
Referência – TC-1810/026/2004

NOTIFICAÇÃO: Baseado no disposto do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, sob a presidência do vereador **CELSO TEIXEIRA ROMERO**, determina a **NOTIFICAÇÃO** do ilustríssimo senhor **DAVI PERES AGUIAR** para que apresente, se quiser, **defesa escrita** nos autos do processo legislativo preparatório à elaboração do Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade analisar, discutir e votar o Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício 2004.

Com efeito, Vossa Senhoria tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta notificação, para protocolo da defesa escrita no setor da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro.

Cumpra-se.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de junho de 2008.

Celso Teixeira Romero

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ilustríssimo Senhor
Davi Peres Aguiar
BEBEDOURO - SP

Recebido em

06.06.08

Carvalho 17:30



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2008:

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. É o que se extrai dos artigos 260 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como dos artigos 68, 69, 70 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto Decreto Legislativo refletirão no âmbito externo da Câmara Municipal, a medida em que consolida a **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bebedouro, exercício de 2004. Para elucidar, seguem transcritos os dispositivos do Regimento Interno que tratam da matéria:

ARTIGO 156 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 157 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das autarquias;

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2008.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de junho de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 15807/2008

DATA: 28/05/2008 HORA: 10:46:03

ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASS: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

RRSP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

bi

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2008

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2008.


Elisabete Sionieri Bezerra
RELATORA


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

APROVADO EM 07/07/08

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da Colenda 1ª Câmara na sessão realizada em 19/09/2006, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2004.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2008.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Contrário o (s) Vereador (es)

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

JBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004.

TC 001810/026/04

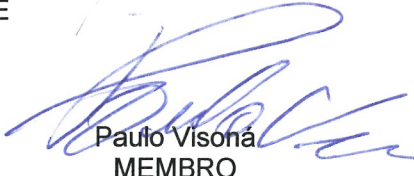
Considerando a DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, cuja sessão realizou-se em 19/09/2006 (fls. 207/208 e respectivo relatório às fls. 209/218 com o conseqüente parecer à fl. 219), bem como considerando a Decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 17/10/2007 (fl. 243), pelos votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto do Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e notas taquigráficas seguintes (fls. 244/251) e do PARECER (fl. 252), conheceram do pedido de reexame, porém, quanto ao mérito negaram-lhe provimento eis que remanesceu o óbice verificado em relação ao Instituto de Previdência Municipal, porquanto as medidas saneadoras informadas, no que toca ao acordo firmado para pagamento do débito, surtiram efeito somente a partir do exercício de 2005, não tendo o condão de regularizar a situação constatada no período destas contas e também quanto à recomendação e providências determinadas à sua margem (vide fls. 217/218), o que culminou com o **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2004, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, exceto a Relatora Elizabete, em cumprimento ao que dispõe o §2º, do artigo 225, do Regimento Interno, emite parecer no sentido de **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** com a conseqüente **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2004, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal, em razão do que elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo o qual será submetido ao Plenário.

É esse o PARECER da Comissão, com exceção da Relatora Elizabete que emitirá parecer em voto vencido, em separado.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 26 de maio de 2008.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Elisabete Sichert Bezerra
RELATORA


Paulo Visoná
MEMBRO

"Deus seja louvado"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral que os Processos de Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e os respectivos pareceres emitidos pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessões realizadas dia 17/10/2007, relativo às contas do exercício de 2004, e dia 11/12/2007, relativo às contas do exercício de 2006, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos órgãos de governo deste município, referente aos processos TC 1810/026/2004 e TC 3270/026/2006, permanecerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação deste à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da legislação em vigor, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido entre as 8 as 16 horas de segunda a sexta-feira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2008.

EDSON ANTONIO PEREIRA
PRÉSIDENTE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 17 de março de 2008.

IVETE SPADA LEITE
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus seja louvado"

ESTA PUBLICAÇÃO CUSTARÁ AOS COFRES PÚBLICOS
R\$ 12,60





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6

Ribeirão Preto, 03 de março de 2008.

Of. U.R.-6 nº 37/2008
Ref. TC-1810/026/2004

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15379/2008
DATA: 13/03/2008 HORA: 10:51:31
ORIG: TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE SAO PAULO
ASS: OF.U.R.-6Nº37/08-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-REF.TC-1810/026/2004
RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas, bem como o (s) anexo (s) a ele vinculado (s), os Acessórios I, II e III, e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara, em sessão realizada em 19/09/2006 e do Parecer referente ao Pedido de Reexame, emitido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 17/10/2007 relativos às contas do exercício de 2004 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

atenciosamente

ABADIO SEBASTIÃO DA SILVA
Responsável pela Unidade Regional

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

